



PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE FILHOS

PRINCIPLE OF EQUALITY BETWEEN CHILDREN

Vinicius Fagundes Ferreira¹ Pedro Henrique Cardoso Hilário²

RESUMO

Este artigo tem o propósito de demonstrar aspectos do princípio da igualdade entre os filhos. Para isso, aborda os aspectos que regem esse princípio, mencionando quais as consequências de uma criança que se sente abandonada por seus responsáveis, salientando o tipo de responsabilidade que Poder Judiciário tem aplicado nos casos concreto, fazendo uma análise breve sobre o abandono afetivo. Visa, também, ao esclarecimento se o Código Penal brasileiro traz sanções para esse tipo de conduta. Como conclusão, pode se observar a importância da constitucionalização do Direito Civil e das Famílias, com base no princípio da dignidade humana e da proteção integral, resultando na igualdade legal dos filhos, prevenindo, assim, todas as formas de discriminação relacionadas à associação, posse os mesmos direitos e qualificações.

Palavras-chaves: Responsabilidade civil. Abandono afetivo, Abandono de incapaz

ABSTRACT

This article is intended to demonstrate aspects of the principle of equality between children. For this, it addresses the aspects that govern this principle, mentioning the consequences of a child who feels abandoned by their guardians, highlighting the type of responsibility that the Judiciary Branch has applied to specific cases, making a brief analysis of emotional abandonment. It also seeks to clarify whether the Brazilian Penal Code provides sanctions for this type of conduct. In conclusion, one can observe the importance of the constitutionalization of Civil and Family Law, based on the principle of human dignity and the full protection, resulting in the legal equality of children, thus preventing all forms of discrimination related to the association, possess the same rights and qualifications.

Keywords: Civil responsability. Affective abandonment. Abandonment of incapable.

FERREIRA, Vinícius Fagundes: Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito da AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso. Participante do Programa de Iniciação Científica. E-mail: winicius.fagundes.acad@ajes.edu.br
HILÁRIO, Pedro Henrique Cardoso: Mestre em Direito, professor do curso de Direito da AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso. Advogado. E-mail: pedro.hilario@ajes.edu.br







INTRODUÇÃO

O princípio da igualdade entre os filhos passou por uma grande revolução jurídica com o passar dos anos, o antigo Código Civil de 1916, trazia repúdio aos filhos tidos fora do casamento. O artigo 332 trazia a seguinte redação: "O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultados de consanguinidade, ou adoção". Observa-se que com o passar do tempo esse artigo foi revogado pela Lei 8.560/1992, que regulamentou a investigação de paternidade dos filhos gerados fora do casamento.

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma grande revolução para o princípio da igualdade entre os filhos, assim como se pode observar o seu artigo 227, § 6°, onde traz a seguinte redação: "os filhos, gerados ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

É notório salientar ainda que o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.596, bem como o artigo 20, do Estatuto da Criança e do Adolescente trazem a mesma redação do texto da Constituição. Esses comandos legais regulamentam especificamente na ordem familiar a isonomia constitucional, ou igualdade em sentido amplo, constante do art. 5.°, caput, da CF/1988, um dos princípios do Direito Constitucional.

A família é uma das mais antigas e importantes instituições que se tem conhecimento. Sendo assim considerada a base da sociedade. Antigamente essa base se estabelecia apenas no casamento, na atualidade se conhece diferentes formas de famílias. Com o desenvolvimento das famílias houve a necessidade de acompanhamento pelo direito, houve diversas mudanças jurídicas e legislativas no tratamento das relações familiares e o Direito de família.

A família foi tratada ao longo do tempo, tanto pelas constituições brasileiras, como pelos Códigos Civis. A evolução do tratamento do Direito das Famílias e do Direito da Criança e do Adolescente finalmente produziu efeito em 1988, com a promulgação do atual texto constitucional, que começou a tratar a família detalhadamente em seu corpo e garantiu direitos a crianças e adolescentes.

A constitucionalização deste importante ramo do direito teve impacto em diversos temas, principalmente no direito de filiação. Fundamentado no princípio da dignidade humana,





a constitucionalização dos direitos da família levou à igualdade legal entre filhos, sendo proibida qualquer forma de discriminação, sendo que todos são filhos.

Essa igualdade não é apenas formal, mas também material, reconhecidos com os mesmos direitos pessoais e patrimoniais a todos os filhos, independente da origem da filiação.

Assim, presente artigo tem o objetivo de mostrar a dificuldade de antes e depois da elaboração da nova lei, onde muitos dos filhos não eram reconhecidos como tal, por tanto com a Lei 8.560/1992, essa realidade foi mudada trazendo uma nova expectativa para os filhos gerados, tanto fora do casamento, quanto dentro do casamento, e mostrar também os direitos adquirido com essa lei. Como objetivos específicos, tem-se a observação dos direitos dos filhos gerados fora do casamento, a abordagem das melhorias conquistada com lei de reconhecimento de paternidade e apontar a responsabilidade dos genitores com seus filhos.

1 DIREITO DOS FILHOS

A proteção à família veio ganhando força no Brasil ao longo dos anos, mas foi só com o decreto lei 678 de 06 de novembro de 1992, mais conhecido como Pacto de San José Da Costa Rica, que elencou em seu Art. 17, a então proteção à família.

O Art. 17 1. dispõe que: "A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado." Com isso consegue-se observar que através do decreto lei supracitado, passou a responsabilidade de proteção a família não só para a sociedade mas também para o estado.

Muitas vezes não se consegue o reconhecimento paterno, de forma calorosa, humana com o ajustado amor, e nesses casos só resta fazer com que os direitos desses filhos sejam reconhecidos, com a busca da única força que lhes cabem a lei, através do poder Judiciário onde serão reconhecidos, realizados e efetivados. O direito de obter a relação pai-filho estabelece o desenvolvimento emocional, social e cognitivo da criança, porque ele traz uma sensação de segurança na presença de ambos os pais na vida dos filhos, evitando assim a sensação de abandono e desapego.

³ BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)** DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.





"No entanto, com a determinação desse vínculo e o estabelecimento do parentesco, busca a efetiva aproximação entre o filho ilegítimo e os parentes paternos." A origem da pessoa vai além do conhecimento da paternidade, alcançando toda ordem de parentesco consanguíneo.

Depois de definida a paternidade é possível se verificar todo parentesco, onde se conhece toda família paterna, reconhecendo todos da árvore genealógica, possibilitando assim, quem sabe, uma aproximação ou até mesmo uma convivência com os avós paternos, tios, primos, sobrinhos, irmãos, onde só será possível com o reconhecimento da paternidade.

O casamento é precedido de certa aproximação das famílias, de sorte que, aprovado pelos pais de ambos os cônjuges, pode-se dizer que a família consentiu indiretamente, mas muito efetivamente, no nascimento do filho, e quando este vem ao mundo, as famílias de um e outro esposo o reconhecem como seu.⁵

LA GRASSERIE afirma que:

O mesmo não ocorre com relação ao filho extraconjugal, para cujo nascimento não houve aprovação direta ou indireta das famílias. Ao contrário, é ele um intruso, cujo nascimento, longe de consentir, a família reprova. Mas como a filiação cria um vínculo biológico, indaga o brilhante advogado dos filhos ilegítimos se este laço de sangue não seria mais forte que o repúdio, responde que não, porque ele não repousa senão numa presunção moral, contra a qual uma repudiação pode prevalecer. ⁶

Nota-se então que as crianças nascidas antes da constituição federal de 1988, sofria muita discriminação. Era praticamente tido como um intruso da família, não recebia o carinho devido do seus pais, trazendo assim um abalo psicológico e possíveis transtornos mentais.

A sociedade do século XX era bem diferente da sociedade do século atual, pois o que norteava as pessoas daquela época era os princípios e os ensinamentos obtidos pelos seus pais, com o passar dos anos a sociedade foi se modificando o que antes era tido como um repúdio pela sociedade, começa a se tornar algo normal. Com isso as lacunas no meio jurídico foi se surgindo as leis daquela época começava a ficar ultrapassadas, e não trazia mais uma segurança jurídica.

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi um grande avanço do ordenamento jurídico brasileiro, pois trouxe grandes mudanças para o mundo

⁴ ROSSI, D. F. a importância do estágio supervisionado. http://www.etectiquatira.com.br/estagio.pdf

⁵ LA GRASSERIE, R. de. **de la famille linguistique pano**. Actas del VII Congreso Internacional de Americanistas.

⁶ LA GRASSERIE, R. de. **de la famille linguistique pano**. Actas del VII Congreso Internacional de Americanistas.





jurídico, uma dessas mudanças foi no direito da família. Sendo mais preciso do Art. 226 ao 230, onde tratam da família, das crianças, dos adolescentes e dos idosos.

O artigo 227, parágrafo 6°, dispõe: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". O teor desse artigo relava que aquela discriminação que se tinhas com os filhos tido fora do casamento foi deixada para trás.

Agora trazendo para os dias atuais, onde os filhos considerados legítimos são concebidos na vigência do casamento dos seus pais. Sendo decorrentes a legitimação do filho ilegítimo ou natural, como consequência do casamento civil de seus pais. Já os legítimos são os procriados fora da constância do casamento, podendo ser através de adultério ou incestuosa. A filiação poderá ser provada através do registro civil ou sentença judicial em ação própria podendo ser ação de investigação de paternidade.

É assim denominada a ação proposta pelo filho legítimo para indicação e reconhecimento de sua filiação, que em relação ao pai [...] Prosseguindo com De Plácido e Silva, [...] na investigação de paternidade são admitidas todas as espécies de provas, legalmente permitidas, inclusive presunções, indícios e testemunhas [...]. [...] Assim, a investigação de paternidade representa-se por toda essa série de indagações, exames, diligências, mediante os quais se pode chegar à veracidade do fato alegado, em que se funda o pedido do reconhecimento como filho.⁸

Em julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é possível notar claramente essa supervalorização:

Diante do grau de precisão alcançado pelos métodos científicos de investigação de paternidade com fulcro na análise do DNA, a valoração da prova pericial com os demais meios de prova admitidos em direito deve observar os seguintes critérios: (a) se o exame de DNA contradiz as demais provas produzidas, não se deve afastar a conclusão do laudo, mas converter o julgamento em diligência, a fim de que novo teste de DNA seja produzido, em laboratório diverso, com o fito de assim minimizar a possibilidade de erro resultante seja da técnica em si, seja da falibilidade humana na coleta e manuseio do material necessário ao exame; (b) se o segundo teste de DNA corroborar a conclusão do primeiro devem ser afastadas as demais provas produzidas, a fim de se acolher a direção indicada nos laudos periciais; e (c) se o segundo teste de DNA contradiz o primeiro laudo, deve o pedido ser apreciado em atenção às demais provas produzidas.⁹

⁷BRASIL. **constituição da república federativa do brasil de 1988**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁸ DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. 32º Ed. Rio de Janeiro: editora forense ltda, 2016.

⁹ resp n. 397.013/mg, rela. min.^a nancy andrighi, dju de 09-12-2003). https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153673815/recurso-especial-resp-1494353-mg-2012-0141772-8





Sendo assim, podemos perceber que através da confirmação da paternidade, o filho havido fora do casamento tem os mesmos direitos que o filho concebido na constância do matrimônio, mesmo levando em consideração que as mães desses filhos, muitas vezes devem acionar a Justiça para fazer valer esses direitos violados por aqueles que deveria prover para que não faltasse nada que interferisse no bem estar dos filhos, mas infelizmente a realidade no Brasil tem sido bem diferente, onde se sobressai o descaso do pai a respeito do próprio filho.

2 LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

No art. 227, parágrafo 6°, da Constituição Federal de 1988, estabelece que todos os filhos são absolutamente iguais e não reconhece nenhuma diferença entre filhos legítimos e ilegítimos, independente se os pais são casados ou não, ou se o filho é adotivo, como era no Código Civil de 1916.

todos são apenas filhos, alguns fora do casamento, outros são frutos do casamento, mas todos com direitos e qualificações iguais. 0 art. 1596 do Código Civil reafirma o princípio da igualdade dos filhos, ou seja, filhos de origem biológica e não biológica tem todos os direitos e qualificações e proíbe qualquer discriminação. ¹⁰

Tratando-se da paternidade, ela pode ser assumida voluntariamente ou imposta por lei, sempre visando o melhor para a criança ou adolescente, prezando a convivência familiar. Para assegurar as garantias mínimas, o mulher interesse, a proteção integral e os direitos fundamentais das crianças e adolescentes foram elaboradas normas.

O direito à paternidade está no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde ressalta os direitos da criança e do adolescente.

Art. 3°. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei. Assegurando-se, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições deliberadas e de dignidade. 11

Depois de 1988, as mudanças no direito de família brasileiro foram óbvias, principalmente no conceito de família, antes a família era baseada no casamento, na hierarquia,

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume VI: direito de família. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

¹¹ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.





no chefe da família, na redução de papeis das mulheres, crianças nascidas do casamento, parto e as funções das unidades econômicas e a religião, portanto, a subordinação de filhos ilegítimos e filhos é excluída adoção surge naturalmente deste conceito e continua na lei até a atual Constituição de 1988.

Na verdade, a Constituição Federal reflete mudanças na estrutura social, visões sobre a família, suprimir as sequelas da sociedade passada, que era rígida e consistente no casamento. O ordenamento jurídico, sobre o Direito de Família, está mais popular, protegendo situações antes marginalizadas. Esta é uma boa maneira de impedir o tratamento discriminatório de crianças fora do casamento.

O Código Civil, no artigo 1.607, dispõe que o filho concebido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjuntamente ou separadamente. O artigo 1.609 dispõe que o reconhecimento dos filhos fora do casamento é irrevogável e pode ser feito na certidão de nascimento por meio de escritura pública ou privada, que será arquivada no cartório por testamento ainda que incidentalmente manifestado, ou por manifestação direta ou expressa perante o juiz, mesmo que o reconhecimento não tenha sido objeto único da ação.

Para ocorrer o reconhecimento de filho nem sempre inclui o único e principal objeto de seu comportamento. Aliás, pode estar no testamento, no acordo judicial e, como já foi mencionado, é um dos atos que constituem o registro de nascimento, envolvendo a capacidade do pai de identificar o filho.

Para reconhecer a paternidade do filho, o Código Civil não exige o consentimento da mãe ou do outro genitor. Em vez disso, afirma em seu art. 1.607 que "o reconhecimento pode ser feito em conjunto ou separadamente." No mesmo sentido, diz-se que o procedimento do pai pode terminar em reconhecimento da criança, se possível, envolverá apenas a mãe, por isso não é obrigatório, de acordo com o Artigo 2º Parágrafo 1º, da Lei n. 8.560 / 92.

Entre as várias formas de reconhecimento de filhos, o Ministério da Justiça n.º 12/2010 e 26/2012 instituiu o projeto Pai Presente, que é uma campanha nacional de mobilização do Poder Judiciário para chegar a um acordo com o sistema de ensino para inserção de informação das crianças. Os nomes dos pais, engenhosamente, são usados para descobrir quais crianças não têm nomes dos pais e como encontrá-los é o registro escolar.

BRASIL. **Código Civil**, lei n°10.406, de 10 de janeiro de 2002, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.





A norma que regulamentou o reconhecimento está no Provimento nº 16/2012 do CNJ que é a norma de reconhecimento de filhos em todo o país. Percebe-se claramente nessa padronização que a intenção de desburocratizar e padronizar tornará os cidadãos mais próximos e mais fáceis reconhecer o filho.

A novidade dessa regulamentação é que os pais podem trazer seus documentos de identidade a qualquer cartório de registro civil do Brasil para solicitar a homologação do filho, ou seja, não há necessidade de se deslocar ao cartório para o nascimento do filho.

Para estes casos, o cartório elaborará cópia do prazo de homologação da criança, em duas vias: uma no cartório, juntamente com a cópia dos demais documentos apresentados, e a outra também instruída a apresentar, para encaminhamento ao registro de nascimento o cartório de registro.

3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA FILHO TIDO FORA DO CASAMENTO

Ao se tratar desse tema em questão tem que se avaliar alguns requisitos importantes. Antes de analisar a proposta imposta pelo tema, tem que se levar em conta qual o conceito da palavra "pai", que pode ser conceituada da seguinte forma:

[...] a palavra pai tem origem no latim *pater*, e representa a figura paternal de uma família, ou o genitor de uma pessoa. O conceito de pai é bastante amplo, e não se restringe a uma pessoa que é o pai biológico de alguém. Um pai adotivo ou um pai de criação, apesar de não ter gerado o seu filho, não deixa de ser pai. Na sociedade, um pai tem a função de amar e educar uma criança, dando resposta às suas necessidades mais básicas, para que ocorra o seu saudável desenvolvimento

Observa-se que a palavra "pai" traz inúmeras obrigações, pois vai ser através do

ensinamento dessa pessoa que a criança vai se moldando e definindo seus objetivos, e seus princípios, sendo assim.

quanto ao aspecto físico, emocional, psicológico e espiritual.¹³

Pai é alguém que, por causa do filho, tem sua vida inteira mudada de forma inexorável. Isso não é verdadeiro do pai biológico. É fácil demais ser pai biológico. Pai biológico não precisa ter alma. Um pai biológico se faz num momento. Mas há um pai que é um

¹³ SIGNIFICADO. **Significado de pai,** https://www.significados.com.br/pai/





ser da eternidade: aquele cujo coração caminha por caminhos fora do seu corpo. Pulsa, secretamente, no corpo do seu filho muito embora o filho não saiba disso. ¹⁴

Em análise ao exposto do significado da palavra pai, analisa-se as consequências para uma pessoa que não cumpre com suas obrigações. O ordenamento jurídico brasileiro, atualmente tem tidos suas conclusões em razão do pai que não cumpre com suas obrigações, uma dessas responsabilidades que pode ser aplicada ao pai é o pagamento de indenização por danos morais ao filho.

Sendo assim o Código Civil de 2002, em seu artigo 927 dispõe que: "[a]quele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." O referido dano exposto no código civil, ele pode se configurar tanto dano material como dano moral. Para aplicação do dano moral tem que se levar em conta alguns requisitos, os danos morais são aqueles que ferem o interior da pessoa, seu psicológico, bem como os direitos da personalidade, como o nome, a honra e a intimidade.

A ausência injustificada do pai origina – em situações corriqueiras – evidente dor psíquica e consequente prejuízo à formação da criança, decorrente da falta não só do afeto, mas do cuidado e da proteção (função psicopedagógica) que a presença paterna representa na vida do filho, mormente quando entre eles já se estabeleceu um vínculo de afetividade. ¹⁶

Com isso, se for comprovado que a criança tem sofrido com o abandono afetivo do pai trazendo abalos psicológicos para a criança, trazendo com sigo consequência negativas ao desenvolvimento da criança decorrente da falta de afeto do pai, este poderá ser responsabilizado a ter que pagar uma indenização moral para o filho.

4 AS CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo, tem sido um dos temas polêmicos do Poder Judiciário brasileiro, por mais que o judiciário prevê penalidades, e a lei nº 10.406/2002 responsabiliza os genitores

¹⁴ ALVES, Rubem. **Um mundo num grão de areia:** o ser humano e seu universo. Campinas: Verus, 2002, p.37.

BRASIL. **Código civil**, lei n°10.406, de 10 de janeiro de 2002, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.

¹⁶ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo.**





por danos por eles cometido, não tem como obrigar uma pessoa a amar a outra, ou demonstrar seu carinho e afeto por ela.

Para melhor compreensão das consequências que podem ocorrer pelo abandono afetivo, necessita de se entender qual o conceito dessa frase. O abandono afetivo ocorre quando as crianças são privadas de suas vidas pelos pais, seja impondo por um dos pais para difamar a imagem do outro pai, seja por a própria vontade do pai que não respeita o princípio da paternidade, responsável por deixar de viver com seu filho diariamente e lhe proporcionar todos os sentimentos necessários para uma boa formação psicológica, violando o princípio da dignidade humana. De acordo com Azevedo,

[o] descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, o que causa trauma moral da rejeição e da indiferença.¹⁷

O artigo 227, da Constituição Federal, bem como o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), atribui aos pais e responsáveis o dever geral de cuidado, criação e convivência familiar de seus filhos, bem como de preservá-los de negligencias, discriminação, violência, entre outros, garantindo a crianças e adolescentes a proteção integral. Os responsáveis que negligenciam ou são omissos quanto ao dever geral de cuidado podem responder judicialmente por terem causado danos morais a seus próprios filhos.

Infelizmente, as consequências do abandono afetivo, é uma realidade na vida de muitas crianças, e os abalos psíquicos são inevitáveis, muitas se sentem confusas, e chega a pensar que a culpa é delas por não ter o amor do pai, muito menos seu afeto. Por mais que o judiciário venha a julgar que os genitores tenham que pagar uma indenização para seus filhos, com o intuito de amenizar os danos sofridos pela criança, nada se compara com o amor, pois ele é o principal elemento para a formação dos princípios, valores, e a dignidade da pessoa humana.

Por fim, esse abandono afetivo causa feridas que a criança leva para o resto de sua vida, e muitas de suas consequências se refletem ao longo dos anos, na maioria das vezes na sociedade. Pois se uma criança que não tem a orientação devida de seus genitores dificilmente

¹⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Jornal do Advogado**. OAB/SP. São Paulo, n.289, p.14, dez.2004







conseguirá distinguir os seus valores nem seus princípios. Sendo assim, essa criança pode se tornar uma pessoa vulnerável, que por vezes pode seguir o mundo da criminalidade.

5 RESPONSABILIDADE PENAL PARA OS RESPONSÁVEIS QUE ABANDONA SEUS FILHOS

Assim como já foi discutido no tópico acima, a responsabilidade de um pai que abandona seu filho tem aplicação no Código Civil. Analisa-se, agora, se existe alguma previsão no Código Penal em relação ao assunto.

Para se discutir esse assunto primeiramente há de se levar em consideração, qual o conceito que abrange o Código Penal. Pois bem, o Direito Penal é um sistema de normas jurídicas que regulam os poderes punitivos do Estado, assumindo o crime como fato e a punição como consequência. É uma norma pertencente ao ramo do Direito Público, onde sua violação resulta no direito de punir.

O Direito Penal desempenha uma função que, por meio de uma sanção penal, impede a repetição de comportamentos criminosos no meio social e protege a comunidade contra as ofensas que acabam por destruir o patrimônio legal necessário para manter a harmonia na vida. Diferente do Código Civil em que se denomina o abandono do pai como abandono afetivo, gerando assim uma responsabilidade civil.

O Código Penal tem como objetivo principal a aplicação de sanções, assim como podese analisar no decorrer do Código que ele tipifica uma conduta, e a pena a ser aplicada à pessoa que cometeu tal conduta criminosa. Ao analisar o Código Penal com o teor desse artigo, percebe-se que a aplicação dele não é tão comum.

Pelo fato de que o artigo que traz uma sanção aos responsáveis por uma criança, está prevista no artigo 133, sobre abandono de incapaz esse artigo dispõe que: "[a]bandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono; Pena - detenção, de seis meses a três anos." 18

Com isso o código penal traz sanções para o responsável que está com a guarda da criança e sob seus cuidados e não sanções para o pai que ocasiona o abandono afetivo. Vale

BRASIL. **Código Penal,** decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.







ressaltar que o código penal traz de forma abrangente o conceito de abandono de incapaz, não trazendo sanções apenas para os pais da criança, mas também para os filhos que abandonam seus pais enfermos ou idosos, curadores ou tutores que deixam de prestar a devida assistência ao seu querelado.

Rogério Greco ainda afirma que: "a configuração do delito previsto no art. 133 do CP, exige a lei o fato material do abandono, a violação de especial dever de zelar pela segurança do incapaz, a superveniência de um perigo à vida ou à saúde deste, em virtude do abandono, a incapacidade dele se defender de tal perigo e o dolo específico." ¹⁹

CONCLUSÃO

Observa-se que a evolução no mundo jurídico em relação ao direito dos filhos teve uma mudança muito importante, tirando qualquer diferença e desigualdade entre os filhos tido fora ou dentro do casamento.

A família é uma das instituições mais antigas e importantes de conhecimento e habilidades. Portanto, é considerada a espinha dorsal da sociedade. Fundada anteriormente apenas no casamento, hoje ela conhece várias formas, incluindo várias formas de agregação social.

Isso mostra como a família foi tratada ao longo do tempo pelas constituições brasileiras, bem como pelos códigos civis. Foi demonstrado que a evolução na abordagem do direito da família levou à sua generalização em 1988 com a promulgação do texto constitucional vinculante, que começou a cuidar escrupulosamente da família em seu corpo.

Está provado que a igualdade legal entre filhos foi elevada para o nível da norma constitucional que impede qualquer discriminação "em termos de direito de associação, estabelecendo os mesmos direitos e qualificações para os filhos". Por fim, percebeu-se que tal igualdade não é apenas formal, mas material reconhecível, com os mesmos direitos pessoais.

Por todos os itens acima, pode se observar a importância da constitucionalização do Direito Civil, de Família e da Criança e do Adolescente, com base em um princípio dignidade humana e da proteção integral, resultando na igualdade legal dos filhos, prevenir todas as formas de discriminação relacionadas à associação, posse os mesmos direitos e qualificações.

¹⁹ GRECO, Rogerio. Curso de Direito Penal.7 ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2010.







REFERÊNCIAS

ALVES, Rubem. **Um mundo num grão de areia:** o ser humano e seu universo. Campinas: Verus, 28 novembro 2009.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Jornal do Advogado. OAB/SP. São Paulo, n.289, p.14, dez.2004

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 de junho de 2021.

BRASIL. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em 05 de junho de 2021.

BRASIL. **Código Civil de 1916**, lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 05 de junho de 2021.

BRASIL. **Código civil,** lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 07 de maio de 2021.

BRASIL. **Código penal,** decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 05 de junho de 2021.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. 32º Ed. Rio de Janeiro: editora forense ltda, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume VI: direito de família. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRECO, Rogerio. Curso de Direito Penal. 7 ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2010.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo.** Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=288>. Acesso em 11 de setembro de 202.

LA GRASSERIE, R. de. **de la famille linguistique pano**. Actas del VII Congreso Internacional de Americanistas.

ROSSI, D. F. a importância do estágio supervisionado. São Paulo: ETEC de Tiquatira, 2012.





Resp n. 397.013/mg, rela. min.ª nancy andrighi, dju de 09-12-2003). Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153673815/recurso-especial-resp-1494353-mg-2012-0141772-8: Acesso em 05 de junho de 2021.

SIGNIFICADO. **Significado de pai,** Disponível em: https://www.significados.com.br/pai/Acesso em: 21 de outubro de 2021.